

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2023.03.20.001

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM-CE.

A empresa **LIZ EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita sob nº CNPJ nº **36.901.512/0001-76**, pessoa jurídica de direito privado, situada na Av. Heráclito Graça, 300, Sala 03, Centro, Fortaleza, Estado do Ceará, CEP 60.140-060, por meio da sua Sócia Administradora, o Sra. Alana Sousa Batista, inscrito no CPF nº 608.781.563-56, vem com o devido respeito e súpero acatamento, à presente de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 12, do Decreto nº 3.555/2000, c/c art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/1993, tempestivamente apresente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em face do instrumento convocatório da mencionada licitação.

DO PREFÁCIO

Preliminarmente, faz-se necessário que as razões aqui formuladas sejam processadas e, se não forem acolhidas, sejam motivadamente respondidas, não sem antes, apresentadas à apreciação da douta Autoridade Superior, consoante o que rege o Princípio Constitucional de Petição (CF/88, art. 5º, inc. LV). É o ensinamento do ilustre professor José Afonso da Silva¹:

“ É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação ”.

TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O edital discriminatório ou omissivo em pontos essenciais pode ser impugnado por qualquer cidadão e, por qualquer interessado em participar do certame.

A impugnação deve ser apresentada até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação, quando efetuada por qualquer cidadão (art. 41, §1º, da Lei nº 8.666/93), e até 02 (dois) dias úteis, quando apresentada por licitante (art. 41, §2º), que não ficará impedido de participar do processo, até a decisão definitiva a ela pertinente (art. 41, §3º).

No caso em tela, a abertura da sessão pública ocorrerá no dia 25/04/2023, portanto, totalmente tempestivo o presente pedido de impugnação.

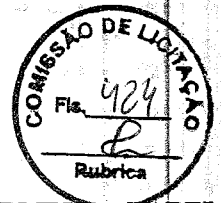
¹SILVA, José Afonso da. *Direito Constitucional Positivo*, 1989, p. 382.

DO OBJETO

A Prefeitura Municipal de Boa Viagem/CE, por intermédio da Secretaria da Infraestrutura, está promovendo licitação, na modalidade **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2023.03.20.001** do tipo menor preço global, visando o **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO EM PRÉDIOS, LOGRADOUROS, VIAS E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM, A SEREM EXECUTADOS SOB DEMANDA, CONSIDERANDO O MENOR PREÇO EM FUNÇÃO DO PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE A TABELA DE CUSTOS VERSÃO ATUALIZADA, DA SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA DO ESTADO DO CEARÁ (SEINFRA/CE), E/OU SISTEMA NACIONAL DE**



LIZ EMPREENDIMENTOS



PESQUISA DE CUSTOS E ÍNDICES (SINAPI) E/OU COMPOSIÇÕES PROPRIAS (PMBV) – TABELAS SINTÉTICAS COM DESONERAÇÃO, ACRESCIDAS COM BDI = 28,35% (COMPOSIÇÃO DE BDI-CONFORME ACORDÃO 2622/13 – TCU), nos termos do item 1.1. do edital, *in verbis*:

“O objeto desta Licitação é a REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO EM PRÉDIOS, LOGRADOUROS, VIAS E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM, A SEREM EXECUTADOS SOB DEMANDA, CONSIDERANDO O MENOR PREÇO EM FUNÇÃO DO PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE A TABELA DE CUSTOS VERSÃO ATUALIZADA, DA SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA DO ESTADO DO CEARÁ (SEINFRA/CE), E/OU SISTEMA NACIONAL DE PESQUISA DE CUSTOS E ÍNDICES (SINAPI) E/OU COMPOSIÇÕES PROPRIAS (PMBV) – TABELAS SINTÉTICAS COM DESONERAÇÃO, ACRESCIDAS COM BDI = 28,35% (COMPOSIÇÃO DE BDI-CONFORME ACORDÃO 2622/13 – TCU), conforme projeto básico anexo I do Edital.”

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

DA ILEGALIDADE NAS EXIGÊNCIAS DE QUANTIDADES MÍNIMAS PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL

NO QUE SE REFERE A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, PREVÊ O INSTRUMENTO O ATO CONVOCATÓRIO A NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO NA CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL A CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT) COM QUANTIDADE DE NÚMERO MÍNIMO, BEM COMO LIMITAR A COMPROVAÇÃO DAS FUNÇÕES DE NO MÍNIMO. DE MODO QUE, TAIS EXIGÊNCIAS SÃO FLAGRANTEMENTE ILEGAIS E, TAMBÉM POR ISSO, RESTRINGEM ILEGALMENTE A PARTICIPAÇÃO DE DIVERSAS EMPRESAS NO CERTAME, PORTANTO DEVEM SER EXTIRPADAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO COMO SERÁ CLARAMENTE DEMOSTRADO ADIANTE:

4.2.3 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

B. Capacidade Técnico-profissional: Comprovação de que a empresa possui em Quadro permanente, na data prevista para a entrega dos envelopes, profissionais de nível superior ou outro devidamente reconhecido pelo Conselho competente, cujo nome deverá constar na Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitido pelo respectivo Conselho, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica por execução de serviço já concluído, de características semelhantes às do objeto do edital, cujas parcelas mais relevantes são:

Assinado de forma digital
por ALANA SOUSA
BATISTA:60878156356
Dados: 2023.04.17 14:03:08

ALANA SOUSA
BATISTA:608781
56356

B. Capacidade Técnico-profissional: Comprovação de que a empresa possui em quadro permanente, na data prevista para a entrega dos envelopes, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pelo Conselho competente, cujo nome deverá constar na Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitido pelo respectivo Conselho, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica por execução de serviço já concluído, de características semelhantes às do objeto do edital, cujas parcelas mais relevantes são:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT.	QUANTIDADE EXIGIDA
1	PISO INDUSTRIAL NATURAL ESP.= 12mm, INCLUS. POLIMENTO (INTERNO)	M2	14.000,00	7.000,00

PREFEITURA DE BOA VIAGEM
CNPJ Nº 07.963.515/0001-36 | CGF Nº 06.920.307-5
Praça Mousenhor José Cândido, 100 | Centro | Boa Viagem/CE | CEP 63.870-000
Tel.: 86 3427.7001 - 9 8165.1714 | E-mail: prbv_oficial@boaviagem.ce.gov.br | Site: www.boaviagem.ce.gov.br



2	CERÂMICA ESMALTADA RETIFICADA C/ ARG. PRÉ-FABRICADA ACIMA DE 30x30cm (900cm²) - PEI-3/PEI-4 - P/ PAREDE	M2	15.000,00	7.500,00
3	REBOCO C/ ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA S/ PENEIRAR, TRAÇO 1:4	M2	31.000,00	15.500,00
4	EXECUÇÃO DE PAVIMENTO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO RETANGULAR COR NATURAL DE 20 X 10 CM, ESPESSURA 6 CM. AF 10/2022	M2	14.000,00	7.000,00
5	RETELHAMENTO C/ TELHA CERÂMICA COM 50% NOVA	M2	15.000,00	7.500,00
6	PORTA DE ALUMÍNIO DE ABRIR COM LAMBRI, COM GUARNIÇÃO, FIXAÇÃO COM PARAFUSOS - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF 12/2019	M2	670,00	335,00
7	LATEX DUAS DEMÃOS EM PAREDES EXTERNAS S/MASSA	M2	30.000,00	15.000,00
8	LATEX DUAS DEMÃOS EM PAREDES INTERNAS S/MASSA	M2	30.000,00	15.000,00
9	EXECUÇÃO DE PISO DE CONCRETO POLIDO - ESP. 10 CM	M2	3.500,00	1.750,00

É ESTE O ITEM IMPUGNADO. A ILEGALIDADE CONSTANTE NO EDITAL CONSISTE, MAS ESPECIFICAMENTE, EM EXIGIR QUE OS LICITANTES APRESENTEM, PARA COMPROVAR SUA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, PROFISSIONAL COM CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT), EMITIDO PELO RESPECTIVO CONSELHO, DETENTOR DE ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR EXECUÇÃO DE SERVIÇO JÁ CONCLUÍDO, DE CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES ÀS DO OBJETO DO EDITAL, COMO TAMBÉM O QUANTITATIVO MÍNIMO DE CATEGORIAS E SUAS RESPECTIVAS FUNÇÕES.

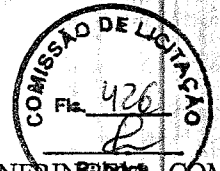
COM O OBJETIVO DE AFERIR SE AS LICITANTES DISPÕEM DE CONHECIMENTO, EXPERIÊNCIA E APARELHAMENTOS TÉCNICO E HUMANO SUFICIENTES PARA SATISFAZER O CONTRATO A SER CELEBRADO, EXIGE-SE PARA FINS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL, A APTIDÃO PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADE PERTINENTE E COMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO. QUANTO À CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL, O FOCO DA EXIGÊNCIA É A DEMONSTRAÇÃO DA EXPERIÊNCIA DO PROFISSIONAL INDICADO PELO LICITANTE PARA ATUAR COMO SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO.

Assinado de forma digital por
ALANA SOUSA
BATISTA:60878156356
Dados: 2023.04.17 14:02:48
03'00

ALANA SOUSA
BATISTA:6087815
6356



LIZ EMPREENDIMENTOS



TAL EXIGÊNCIA DO SUBITEM 4.2.3.B DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO INFRINGEM, COMO DEMONSTRAREMOS, DISPOSITIVOS DA LEI Nº 8.666/93 E OS PRINCÍPIOS QUE DEVEM NORTEAR A RELAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO COM O PARTICULAR, NO ÂMBITO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DISPÕE O ARTIGO 30 DA LEI 8.666/93:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)"

UMA LEITURA ATENTA DO ARTIGO 30 DA LEI DE LICITAÇÕES E SEUS RESPECTIVOS INCISOS E PARÁGRAFOS NOS LEVA INEQUIVOCAMENTE A CONCLUIR PELA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DO TIPO DE FUNÇÃO DESENVOLVIDA, MUITO MENOS QUANTIFICAR O MÍNIMO DE FUNÇÕES JUNTO AOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA PELAS LICITANTES.

O CAPUT DO REFERIDO ARTIGO É BASTANTE CLARO AO ANUNCIAR QUE ELE ELENCA APENAS AQUILO O QUE É PERMITIDO À ADMINISTRAÇÃO EXIGIR PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DA APTIDÃO TÉCNICA DA EMPRESA.

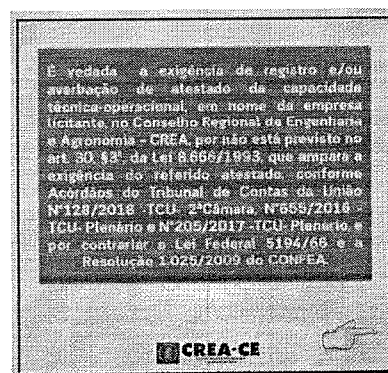
A ENTIDADE CREA TRATA DA SEGUINTE FORMA:

Quanto à Certidão de Acervo Técnico – CAT de que se tratou acima, vem regulamentada pela Resolução nº. 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, e diz o seguinte:

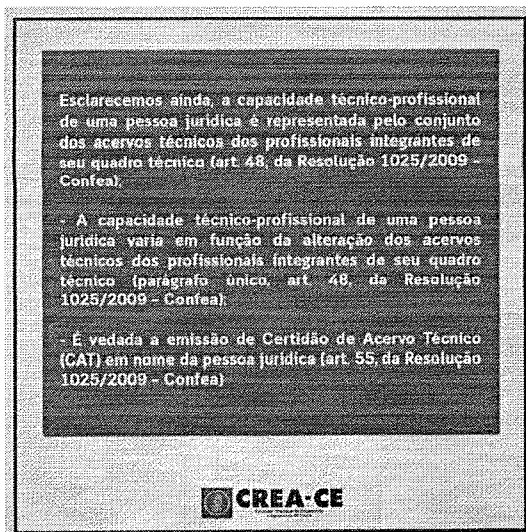
Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica, de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Vejamos abaixo como o próprio CREA-CE orienta



Assinado de forma digital por ALANA SOUSA BATISTA:60878156356
Dados: 2023.04.17 14:02:27-03'00
ALANA SOUSA BATISTA:60878156356
81563!



RESUMO

A ilegalidade do item não pode subsistir sob pena de inviabilizar totalmente o certame, devendo esta douta comissão em ato de auto tutela proceder a retificação de parte do instrumento convocatório com base nos fundamentos a seguir aduzidos.

DOS FUNDAMENTOS Encontra-se o procedimento de licitação previsto no art. 37, XXI da Constituição Federal, que assim dispõe:

"XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (grifou-se)

Em termos de legislação infraconstitucional, em nível federal, as licitações são reguladas pela Lei nº 8.666/93, com as alterações produzidas pelas Leis nº 8.883/94 e nº 9.648/98. Além destas, temos também a Lei nº 10.520/02 e o Decreto nº 3.555/2000, que institui a modalidade licitatória do pregão, A própria Lei nº 8.666/93, nos seguintes artigos, tratou de conceituar licitação, sendo seguida pelos ensinamentos doutrinários já vistos:

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Cabe à Administração prevenir e evitar a ocorrência de práticas irregulares, mediante exigências em Edital de todas as condições necessárias para a execução do objeto pretendido.

A qualificação técnica ***profissional*** da forma que está prevista no edital certamente frustrará a participação de empresas, que detêm condições de cumprir o objeto, porém serão prejudicadas por tal exigências.

A experiência anterior que revela a qualificação técnica do licitante não é ter prestado objeto idêntico ao licitado, mas sim comprovar experiência com "características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação".

A indeterminação dos conceitos de semelhança, maior relevância e valor significativo conduziu com frequência à estipulação de exigências aparentemente destinadas à contratação mais vantajosa, em ambiente equânime. As restrições que violam exatamente esse pressuposto de isonomia surgem a pretexto de selecionar o licitante que demonstre aptidão específica de executar a obra ou prestar o serviço no tempo correto e com a qualidade adequada. No entanto, estipulações técnicas excludentes da experiência suficiente e não-idêntica são excludentes da competição, como ocorre no presente caso; na prática transformando semelhança em identidade; maior relevância em absoluta; valor significativo em irrelevante.

O Edital exige atestado(s) de qualificação técnico-profissional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, o qual comprove que o profissional tenha prestado, de forma satisfatória, serviços compatíveis com o objeto do Termo de Referência, equivalentes em quantidades mínimas.

Já a norma contida no art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93, estabelece:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

" Extrai-se do supracitado artigo que a exigência legal consubstancia-se na comprovação, pelo licitante, de experiência na execução de serviço de características semelhantes àquelas buscadas no contrato que será celebrado ao final da concorrência.

Assim, é cristalina a ilegalidade da exigência contida no edital no que concerne à obrigatoriedade de se comprovar quantidades e características iguais ou superiores.

Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades da futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais.

De fato, a Lei permite a fixação da parcela de maior relevância e de valor significativo, mas, da forma como está sendo feita, ela fere completamente a Lei. A aplicação concreta do art. 30, § 1º, inc. I, da Lei 8.666/93, tem contribuído para consolidar os limites da exigência de "experiência anterior" como requisito de qualificação técnica em licitação.

Essa exigência constante do edital, além de ofensa ao disposto no art. 30, § 1º, I, da Lei 8.666/93, faz clara e incontestemente restrição ao princípio da competitividade, pois limita o universo de licitantes de participar do certame, mas que, entretanto, comprovam já ter executado esse serviço.

Capacidade técnica profissional não está ligada à quantidade, porque quantidade está ligada à capacidade operacional, o que a lei efetivamente não considerou como condição para participar de licitações, configurando claramente essa exigência em restrição ao universo de licitantes, e, portanto, em violação ao princípio da competitividade, porque impõe condições não previstas em lei. As restrições que violam exatamente o pressuposto de isonomia surgem a pretexto de selecionar o licitante que demonstre aptidão específica de executar a obra ou prestar o serviço no tempo correto e com a qualidade adequada. No entanto, no presente caso, estipulações técnicas existentes no Edital são excludentes da competição; na prática transformando semelhança em identidade; maior relevância em absoluta; valor significativo em irrelevante.

Não se discute a exigência de atestados, contudo, do modo como está sendo exigida sua apresentação existe afronta ao princípio da proporcionalidade. E isso porque, no louvável intuito de obter melhores garantias para atingir os objetivos colimados pela Administração quando da execução de obras e serviços na área de engenharia, exige-se uma certificação não necessariamente eficaz, e, como antes se mencionou, nem será segura, sendo certo que uma empresa que presta serviço idêntico ao licitado poderá participar, o que, reconhecidamente, acaba por restringir a competição, quando medidas outras de preservação do interesse público específico poderiam ser implementadas, com melhores resultados práticos, em benefício da sociedade.

O art. 3º, §1º, inc. I, da Lei 8.666/93, impede a cláusula restritiva que frustre a competição e que privilegie licitantes em razão de qualquer "circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".

Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia pois prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração, impondo requisitos desproporcionados com necessidades da futura contratação adotando discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais.

A competência discricionária da administração não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar.

Resta claro que a Licitante/Impugnante por já ter prestado serviço como ao licitado detêm toda qualidade/capacidade de participar por completo da licitação em comento, porém a exigência ora combatida impede a melhor contribuição para o processo licitatório.

DO PEDIDO

Diante dos fatos expostos, a impugnante, confiante na sabedoria do Presidente, vem requerer a alteração da exigência de qualificação técnico **profissional** do responsável técnico indicado pela licitante, vedando a exigências de quantidade mínimas dos serviços similares ao objeto do Instrumento Convocatório.

De tal modo, e com o intuito precípuo de permitir que a Concorrência Pública nº 2023.03.20.001 obedeça a seus próprios fundamentos, protestamos, de jure absoluto e pedimos vênua, para manifestar que a manutenção de tais dispositivos e interpretações até o momento exaradas, constitui irreparável equívoco, penalizando a própria Administração, eis que fere o que estabelece a Lei Federal 8.666/93 e demais legislações esparsas aplicáveis.

Requer, outrossim, a Vossa Senhoria o recebimento desta em efeito suspensivo, com a emissão de novo edital ausente dos vícios já mencionados, ou submeter a presente Impugnação à Autoridade Superior para apreciação dos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.

Fortaleza/CE, 17 de abril de 2023.

Assinado de forma digital por
ALANA SOUSA

BATISTA:60878156356

Dados: 2023.04.17 14:01:15

03'00

ALANA SOUSA

BATISTA:6087815

6356

ALANA SOUSA BATISTA
LIZ EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ Nº 36.901.512/0001-76